



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022

OBJETO: EXECUÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRADA QUE LIGA A CE 311(GRANJA) AO DISTRITO DE ADRIANÓPOLIS NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

RECORRENTE: CONSTRUTORA E & J LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.634.619/0001-35, com endereço na Rua Elpidio da Silva, nº 141, sala 01, bairro Campo dos Velhos, Sobral/CE, CEP 62.030-070.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento da comissão de licitação de Granja, no dia 5 de maio de 2022, o Recurso Administrativo da empresa CONSTRUTORA E & J LTDA, que logo demonstrou estar tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo recursal.

Conforme descrito na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, diversos foram os apontamentos que inviabilizaram a passagem desta empresa para a etapa seguinte de análise de propostas, sendo os motivos descritos abaixo:

- **CONSTRUTORA E & J LTDA, CNPJ Nº 41.634.619/0001-35:** A EMPRESA NÃO ATENDEU AOS SEGUINTE ITENS: 3.5 - DECLARAÇÃO QUE TEM DISPONIBILIDADE DE PESSOAL MÍNIMO E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DO OBJETO ORA LICITADO, CONFORME PREVÊ O ART 30, § 60 DA LEI 8.666/93, COM RELAÇÃO DE PESSOAL E COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A EMPRESA...EMPRESA APRESENTOU SOMENTE A FOLHA DE PAGAMENTO (FOLHA DO MÊS ATUAL) COMO VINCULO DOS FUNCIONARIOS DESCUMPRINDO ASSIM O ITEM 3.5.1 a) O EMPREGADO, COMPROVANDO-SE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO ATRAVÉS DE CÓPIA DA “FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADO” E CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, JUNTAMENTE COM





COMPROVAÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, TAMBÉM NÃO TEM O TERMO DE ACEITE/CONCORDANCIA DOS PROFISSIONAIS INDICADOS (MOTORISTAS, OPERADOR DE ROLO, RASTEILEIRO, ETC); DESCUMPRIU TAMBÉM AO ITEM 3.5.1 - DECLARAÇÃO DE QUE, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NA LEI Nº 9.854, DE 27/10/1999, PUBLICADA NO DOU DE 28/10/1999, E AO INCISO XXXIII, DO ARTIGO 70, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO EMPREGA MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS EM TRABALHO NOTURNO, PERIGOSO OU INSALUBRE, NEM EMPREGA MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS EM TRABALHO ALGUM, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, A PARTIR DE 14 (QUATORZE) ANOS...EMPRESA CITA OUTRO NUMERO DE PROCESSO NESSA DECLARAÇÃO: CITA O NUMERO DE PROCESSO Nº 005/2021, NUMERO CORRETO DO PROCESSO Nº 003/2022;

Com o fim de ter a sua situação de inabilitação revertida, a recorrente pleiteou a aplicação do princípio do formalismo moderado em seu caso, pois considerou que os motivos que levaram-na a inabilitação foram meramente formais.

Logo solicitou que eles fossem desconsiderados porque não representam dano material ou significativo à Administração, caso ela fosse a empresa vencedora do certame.

Então, após análise das razões recursais e de uma nova conferência dos documentos de habilitação da recorrente, esta comissão passa a emitir as seguintes análises e conclusões.

3. DO MÉRITO

Em que pese as demonstradas argumentações da recorrente, a inabilitação desta não se deu pela pontuação de uma única falha formal, mas sim de várias, que, em conjunto, demonstram falta de zelo, seriedade e profissionalismo, sendo, portanto, forçosa a solicitação de desconsideração integral de todas elas para alcançar-se a habilitação.

Ademais, quanto a falha de maior peso, que foi a carência de demonstração de vínculo com um profissional, temos a dizer que o edital dispôs de três modalidades para tal comprovação, seja pela contrato social, seja pela carteira de trabalho, ou ainda por via contratual de prestação de serviço.

No entanto, a recorrente, em momento oportuno, inovou ao apresentar apenas a sua folha de pagamento, com fim de demonstrar, desse modo, a interrelação entre o profissional e ela, com o objetivo de atender à qualificação técnica exigida.





Porém como firmes em dizer que isso não demonstra para a Administração Pública segurança ou solidez da empresa em uma possível contratação, pois qual garantia a Administração teria de que os profissionais lá apontados na folha de pagamento seriam os mesmos que fariam parte do corpo técnico de execução da obra pretendida?

Qual segurança a Administração tem de que os profissionais demonstrados na folha de pagamento são prestadores de serviços permanentes e não eventuais?

Tal inovação na forma de demonstrar o vínculo profissional acarretou, para o ente público licitante, a imagem de eventualidade da prestação do serviço profissional, não podendo isto ser considerado suficiente para a demonstração de qualificação técnica profissional da empresa recorrente.

Nota-se que não há qualquer óbice de que o vínculo profissional seja por via de prestadores de serviço, até porque isto é expressamente admitido no edital, porém o processo administrativo, embora seja menos burocrático do que um processo judicial comum, nele ainda existem requisitos mínimos de formalidade que devem ser atendidos, não podendo todos estes serem desconsiderados indistintamente, pois o processo licitatório destina-se à contratação de uma empresa para a satisfação do objeto licitado.

Logo, prevendo uma futura contratação, qualificações mínimas devem ser percebidas pelas empresas licitantes, pois se isso não fosse também relevante, não haveriam razões para existir o processo licitatório.

Portanto, com base nisso, as impropriedades apontadas na Ata de Julgamento são razoáveis para a inabilitação da recorrente, visto a permanência e consideração de todas elas.

Ademais, vale citar que há um Princípio Administrativo que foi flagrantemente desrespeitado pela recorrente, qual seja, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando ele previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)





Tal princípio aduz que as normas previstas no edital devem ser respeitadas por todas as partes envolvidas, ou seja, ente público e empresas licitantes, deste modo, conforme foi descrito na Ata de Julgamento, foi possível até pontuar quais itens foram infringidos pela recorrente.

Portanto, diante deste caso, dado o não respeito às norma componentes do certame, agiu certamente o presidente da comissão ao imputar-lhe inabilitação, permanecendo-a nesta situação pelas razões ora salientadas.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa CONSTRUTORA E & J LTDA, inscrita no CNPJ Nº 41.634.619/0001-35, reconhecendo-o como **TEMPESTIVO**, para no mérito decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, uma vez que restou mantidas as razões da inabilitação da licitante ora recorrente neste certame pelos motivos já elencados nesta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 12 DE MAIO DE 2022.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE

